



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

79

Processo : 13890.000237/97-89
Recurso : 112.734
Acórdão : 202-13.160
Recorrente: CARAVELA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO POSTERIOR - É possível reconhecer-se de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, referente a períodos nos quais o mesmo ainda estava sob o regime do SIMPLES. Não obstante a possibilidade de compensação em comento, é de se manter a exclusão da pessoa jurídica que exerce atividades vedadas de opção pelo SISTEMA (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.137/96). Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARAVELA REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

opr/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000237/97-89
Recurso : 112.734
Acórdão : 202-13.160
Recorrente: CARAVELA REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 57 a 59:

“Trata-se de pedido de compensação/restituição negado pela autoridade administrativa, conforme Decisão DRF/Piracicaba nº 29/98 (fls. 34/37), sob o argumento de que a interessada tem por atividade principal a prestação de serviços de representação comercial, não podendo optar pelo Simples.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, recorreu por meio da manifestação de inconformidade de fls. 43/45, alegando entender que, tendo protocolizado o Termo de Opção e efetuado os devidos recolhimentos durante os dois anos, a Receita Federal aceitou sua opção pelo Simples, não podendo agora cobrar de forma diversa. Assevera, ainda, que a atividade de representante comercial é ligada com mercadorias, vendas comissões, diferindo-se, por exemplo, da categoria de engenheiro, advogado, etc. Ademais, questiona a não aplicabilidade do princípio da isonomia.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11.175/01/GD/01753/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Simples. Serviços de Representante Comercial.

É vedada a adesão ao Simples de pessoa jurídica que realize operações relativas à representação comercial.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 63 a 66, no qual, além de repetir as argumentações de impugnação, argúi a inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000237/97-89
Recurso : 112.734
Acórdão : 202-13.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social a prestação de “*REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS-INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS*” (fl. 22).

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua impossibilidade de promover a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, IRPJ e CSSL com débitos de SIMPLES do mesmo período, impossibilidade essa de compensação que, segundo a decisão recorrida, verificou-se com sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de representação comercial ou assemelhados.

Observe, por relevante, que o pedido de Opção ao SIMPLES da recorrente foi recepcionado pela ARF em Rio Claro-SP, em 31/03/1997, sendo que sua exclusão somente veio a ser decidida no ano de 1999, após o pleito compensatório reclamado ter sido, preliminarmente, deferido pela autoridade fiscal da SASAR/DRF/Limeira-SP.

De forma análoga ao já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que, ocorrendo “*resposta a consulta feita pelo contribuinte e vindo a administração pública, via o fisco, a evoluir, impõe-se-lhe a responsabilidade por danos provocados pela observância do primitivo enfoque*”¹.

Assim, não pode ser a recorrente prejudicada com relação ao pedido de compensação formulado, sob o equivocado argumento de que a mesma exerce atividade vedada pelo SIMPLES, posicionamento esse posterior até a um prévio deferimento da compensação pretendida. Os efeitos da exclusão não podem retroagir de forma contrária aos interesses da recorrente e com relação a períodos, quase dois anos, em que a própria Fiscalização reconhecia como correta a opção feita ao SIMPLES.

Diante destas razões e de tudo o mais que consta dos autos, é de ser reconhecido o pedido de compensação nos exatos termos como formulado pela recorrente. A exclusão da interessada, entretanto, deu-se corretamente, pois, conforme entendimento salientado pelo

¹ Recurso Extraordinário n. 131741-8/SP, D.J.U., I, de 24.5.1996, Ementário n. 1829-02



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000237/97-89

Recurso : 112.734

Acórdão : 202-13.160

Ministro Maurício Corrêa por ocasião do julgamento da ADIN nº 1643-1, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo 'Sistema Simples'.

Conseqüentemente, a exclusão do 'Simples', da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

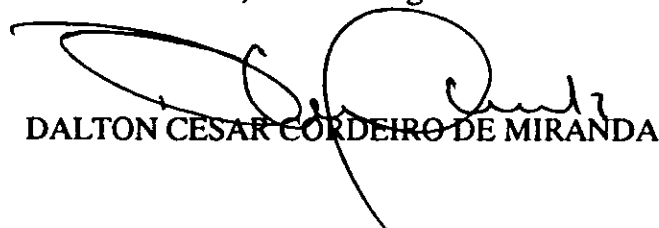
.....".

Como visto, e conforme se extrai dos autos, a atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a de representação comercial ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados, vedada pela legislação do SIMPLES (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96). Tal exclusão, ressalvo por relevante, não atinge o pleito de compensação requerido. Os efeitos da exclusão somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de janeiro de 1999.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo voluntário interposto para reconhecer o pedido de compensação nos exatos termos em que foi formulado pela recorrente, mantida a exclusão da recorrente do SIMPLES, ato posterior ao pedido em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA